

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**59/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AEROVIÁRIO**

### **Geral**

"Adicional de periculosidade. O reclamante prestava serviço no pátio do aeroporto onde são abastecidas aeronaves de grande porte. As situações descritas no laudo indicam que, no exercício de suas funções, o autor ativava-se em condições consideradas perigosas, como ao acompanhar o carregamento e descarregamento de aeronaves, equipamentos e mercadorias em geral, acondicionando e auditando containers e pallets. Todos os trabalhadores que, por força do contrato, executam serviço habitual ou intermitente dentro de área que a lei considera de risco acentuado de explosão ou de incêndio tem direito ao adicional previsto no art. 193 da CLT. Mantenho. Honorários do perito. Sucumbente no objeto da perícia, deve a recorrente responder pelos honorários do perito, que foram fixados em valor bem modesto (R\$ 500,00), não comportando qualquer redução. Mantenho." (TRT/SP - 01193200731402007 - RO - Ac. 10ªT [20100507535](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 08/06/2010)

## **COMPETÊNCIA**

### **Conflito de jurisdição ou competência**

ASSUNTO(S) CNJ 55261 - Competência da Justiça do Trabalho Sucessão. VARIG. Conflito de Competência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu ser competente o Juízo da Vara Empresarial do Rio de Janeiro para decidir sobre a responsabilidade, ou não, de prosseguimento da execução contra as empresas que adquiriram a parte boa ("produtiva") da empresa Varig no processo de recuperação judicial. O reconhecimento da qualidade de sucessora da Variglog não é matéria que foi decidida naquele conflito do STJ, porque, segundo alega, não participou da venda judicial. (TRT/SP - 01946200806302026 - AIRO - Ac. 6ªT [20100261749](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 08/06/2010)

## **CONCILIAÇÃO**

### **Comissões de conciliação prévia**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Pressupostos processuais são requisitos de formação e desenvolvimento do processo, isto é, de sua regularidade formal, que o magistrado deve conhecer de ofício, porque necessariamente demonstráveis na petição inicial. E somente com a resposta da reclamado, ou não, pode o Juízo saber se existe, ou não, Comissão de Conciliação Prévia no sítio do dissídio, sendo imprescindível a dilação probatória. Por isso, ousou divergir do entendimento em contrário do C. TST em sua jurisprudência majoritária. PRESCRIÇÃO BIENAL. Assegurada pelo conjunto probatório a prestação de serviços contínua, bem assim a propositura da demanda dentro do biênio constitucional, há que se afastar a pretensão relativa ao acolhimento da prescrição extintiva. Mais ainda, as nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade em que as partes tiverem de falar nos autos. Inteligência do art. 794, da CLT. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Evidenciado o propósito de nova análise de questões já examinadas correta se afigura a aplicação do art. 538, parágrafo

único do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O uso do direito da parte ao duplo grau de jurisdição, na expectativa de acolhimento das suas pretensões em teses razoáveis, não induz litigância de má-fé. (TRT/SP - 02483200700102007 - RO - Ac. 2ªT [20100509392](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/06/2010)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORMAÇÃO DA COMISSÃO. A arguição de preliminar de carência de ação, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob fundamento que o autor não submetera a demanda àquela comissão requer, necessariamente, a instrução, juntamente com contestação, de um mínimo de prova, quer seja, de que tenha, pelo menos, sido formada a comissão, seja no âmbito sindical, seja no âmbito do regulamento interno da empresa. In casu, a ré não trouxe aos autos a instituição da Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação serviços. Preliminar negada, ainda, com fulcro na Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT/SP - 02290200501302004 - RO - Ac. 12ªT [20100491477](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 11/06/2010)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional***

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Ausente o nexo de causalidade entre a doença desenvolvida pelo empregado e a execução do contrato de emprego, cuja capacidade do autor para o trabalho foi atestada pelo próprio órgão previdenciário, e, ainda, inexistente qualquer prova de afastamento do trabalho por mais de 15 dias, fica afastada a estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação. (TRT/SP - 00552200406402008 - RO - Ac. 8ªT [20100522437](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 11/06/2010)

### ***Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação***

"ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. O art. 522 da CLT estabelece limite relativamente à composição do ente sindical, configurando-se a extrapolação desse número de membros em abuso de direito, posto invadir a seara do empregador, impondo estabilidade a excessiva gama de empregados, impedindo-o de exercer o direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho, não havendo fórmula para permitir que o ente sindical discipline tão extensamente acerca de sua representação, criando, como "in casu", nada menos que vinte e quatro cargos entre membros efetivos e suplentes, da diretoria e do conselho fiscal, sendo nesse sentido a Súmula 369 do C. TST. Ademais, o art. 8º, VIII, da CF e do art. 543, parágrafo 3º, da CLT, restringem-se aos empregados eleitos "a cargo de direção ou representação sindical...", posição não alçada pelos membros do conselho fiscal, muito menos aos seus suplentes, diante da expressa dicção do art. 522, parágrafo 2º, da CLT, que restringe a atuação de tal conselho "à fiscalização da gestão financeira do Sindicato". Por último, deve a parte que postula em Juízo o mesmo que pretendeu o autor, comprovar tenha a empresa sido comunicada acerca do registro da candidatura, tendo, com isso, desrespeitado o contido no parágrafo 5º, do art. 543, da CLT, o que fulmina por completo a pretendida estabilidade." (TRT/SP - 01755200804102001 - RO - Ac. 10ªT [20100502932](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 07/06/2010)

## **JORNADA**

### ***Revezamento***

"RECURSO DO RECLAMANTE. Horas extras. Regime 12x36. Invalidez. Ausente prova da pactuação do regime de compensação por acordo ou norma coletiva, por lei ou ato normativo municipal, é inválida a adoção do regime de trabalho 12x36 pelo Município. Prevalece a jornada estabelecida no art. 7º, inciso XIII da CF/88. O reclamante tem direito à percepção, como extra, das horas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal. Configurado o acordo tácito, incide o entendimento fixado na Súmula n. 85, III do TST. Dou provimento em parte. Das horas excedentes da 12ª diária. Do horário noturno. O ingresso do reclamante no trabalho era antecipado em 45 minutos e prorrogado por 40 minutos em razão de uniforme e armamento. O reclamante trabalhava 85 minutos diários (uma hora e vinte e cinco minutos) além da 12ª hora diária, que devem ser acrescidos ao cômputo das horas extras. Quanto ao cômputo da hora noturna reduzida, deverá ser adotado o entendimento fixado na Súmula 60, II, do TST. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Período remanescente. O reclamante desincumbiu-se do ônus de provar a supressão parcial do intervalo intrajornada (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Ademais, a limitação da condenação aos minutos remanescentes encontra óbice na jurisprudência pacificada do TST, conforme OJ n. 307 da SDI-I. Dou provimento. Integrações das horas extras já quitadas. Pedido de diferenças prejudicado, tendo-se em vista a necessidade de recálculo das horas extras quitadas e não quitadas. Reflexos das horas extras. Gratificações e adicionais. "Bis in idem". As horas extras, calculadas sobre o salário já acrescido dos adicionais e gratificações mencionados, repercute em férias, gratificação de natal, depósitos do FGTS. As horas extras, por já contarem, na sua base de cálculo, com o adicional de risco de vida, gratificação compensatória, gratificação da Lei n. 3.075/90 e abono especial, não podem repercutir novamente nas mesmas verbas, sob pena de configuração de "bis in idem". A sentença está correta. RECURSO DO RECLAMADO. Compensação. Parcelas já quitadas. A compensação de parcelas já quitadas pelo reclamado deve ser autorizada, a fim de se evitar o enriquecimento sem justa causa. Dou provimento. Feriados. Regime 12x36. A realidade dos fatos indica que o reclamante, no regime 12x36, gozava de descansos em quantidade superior ao que seria devido no módulo diário de 8 horas e 44 semanais. Não há que se ignorar esse descanso, na linha do raciocínio adotado pelo TST. É indevido o pagamento dos feriados trabalhados com o adicional de 100%. Recurso a que se dá provimento. Juros de mora. Consoante entendimento expendido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 453740, a partir de 28/05/2001 o percentual de juros de mora a ser aplicado em condenações contra a Fazenda Pública é o determinado pela Medida Provisória 2.180-35, que introduziu o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97. Ou seja, de 0,5% ao mês. Dou provimento." (TRT/SP - 01704200947202001 - RO - Ac. 10ªT [20100479264](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 07/06/2010)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Configuração***

Justa causa. Cipeiro. Mau procedimento. Confissão e prova irrefutável. Segurança interna e vigilância no ambiente de trabalho. O exercício arbitrário das próprias razões de empregado não pode ser aceito como irresignação à vigilância patronal por câmeras, respeitada a intimidade e o uso em ambiente comum de trabalho. Recursos ordinários a que se dá provimento parcial para corroborar a justa causa

e repelir o dano moral, acolhendo o acúmulo funcional e diferenças correlatas com repercussões. (TRT/SP - 01500200605902005 - RO - Ac. 18ªT [20100502460](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 08/06/2010)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. Prejudicado o debate no tocante à suposta negativa de vigência à Lei nº 8.666/93, art. 71, bem como a violação aos artigos 37, inc. XXI e 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, se o recorrente não comprovou, minimamente, a regularidade da licitação que redundou na contratação da empresa prestadora de serviços, devedora de direitos trabalhistas. Se a força de trabalho do empregado da prestadora de serviços reverteu para a tomadora, a responsabilização subsidiária desta é medida que se impõe, pois é imprescindível garantir o adimplemento das verbas trabalhistas, devido à sua natureza alimentar. No mesmo sentido, a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquela que se beneficiou da mão-de-obra expendida. (TRT/SP - 02013200501302001 - RO - Ac. 4ªT [20100477717](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 11/06/2010)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

Jornada de trabalho. Intervalo intrajornada. Negociação coletiva. Possibilidade. A Constituição Federal em seu art. 7º adotou a autonomia coletiva privada como forma de adequação das normas trabalhistas às condições da época, lugar e empresa, desde que sob a tutela do sindicato da categoria. Nesse contexto houve o primeiro passo para a alteração do sistema de tutela estatal para a tutela sindical ou coletiva de modo que tanto a jornada de trabalho como o salário podem ser objeto de negociação pelo sindicato ainda que em desfavor ao empregado individualmente considerado, pois o que se busca definir é justamente a norma mais favorável aos trabalhadores coletivamente considerados, de tal forma que a negociação por vezes significa ganho de um lado e perda de outro, perda de alguns para manter o emprego de outros. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00126200725502002 - RO - Ac. 18ªT [20100502703](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 08/06/2010)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### ***Efeitos***

CONFISSÃO FICTA. NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA PARA PRESTAR DEPOIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NULIDADE. A falta de intimação pessoal da parte quando expressamente cominada a pena de confissão pelo seu não comparecimento em audiência implica nulidade insanável, gerando a repetição do ato e dos posteriores. Inteligência dos arts. 841, parágrafo 1.º, e 844, da CLT e 343 do CPC. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01810200624202004 - RO - Ac. 5ªT [20100489162](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 11/06/2010)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Acidente do trabalho***

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. Como a reclamação trabalhista foi proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho, envolvendo pleitos de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, após a Ementa Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional será aquele fixado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No caso dos autos, a regra aplicável é a da prescrição trabalhista, pois o término do contrato de trabalho ocorreu em 29/10/2002, tendo sido a ação ajuizada em 15/02/2007, ou seja, após a Ementa Constitucional nº 45/2004, perante a Justiça do Trabalho, e extrapolado o prazo da prescrição bienal. (TRT/SP - 00236200744602000 - RO - Ac. 15ªT [20100504315](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 08/06/2010)

PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. As ações nas quais se pleiteavam, em face do empregador, indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional eram da competência da Justiça Comum Estadual antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004. Assim, o prazo prescricional para o exercício do direito não era aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, mas sim os dos arts. 177 do Código Civil de 1.916 ou 2.028 ou 205, parágrafo 3º, V, do Código Civil, "com dies a quo" em 11 de janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor a Lei nº 10.406/2002 (art. 2.044 do Código Civil). (TRT/SP - 00407200507302009 - RO - Ac. 5ªT [20100489154](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 11/06/2010)

## **PROCESSO**

### ***Preclusão. Em geral***

"SENTENÇA OMISSA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Tendo a parte recorrente postulado na inicial horas extras e reflexos e, sucessivamente, caso fosse comprovado o pagamento de horas extras por fora, postulado os reflexos destas sobre os diversos títulos que indicou, assim como a expedição de ofícios à DRT, INSS e CEF, para a imposição de penalidades administrativas em face da manutenção de controles de ponto irregulares, não recolhimento do INSS sobre horas extras eventualmente pagas por fora, assim como FGTS e, tendo o D. Juízo de Origem, apreciado o pedido principal, afastando-o, sem nada tratar quanto ao sucessivo, quedando-se inerte a recorrente em opor os necessários embargos declaratórios para ver sanada a omissão, permitiu que a preclusão se abatesse sobre o tema, nada havendo para ser analisado nesta instância revisora." (TRT/SP - 02026200631302006 - RO - Ac. 10ªT [20100503149](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 07/06/2010)

### ***Princípios (do)***

RECURSO ORDINÁRIO. 1. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Ainda que no processo do trabalho se adote o princípio da simplicidade dos atos processuais e que possa o recurso ser interposto por mera petição, não se admite peça sem fundamentação lógica. É que vige, em matéria recursal, o princípio da dialeticidade, à semelhança do que se dá em primeiro grau. Assim, a parte tem o dever de expor ao Tribunal as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão a quo deve ser modificada. Entendimento contrário vulneraria os direitos



da ampla defesa e do contraditório garantidos à parte recorrida, porquanto não delimitada a insurgência recursal. Incumbe à parte recorrente manifestar-se de forma precisa contra os fundamentos que nortearam o r. julgado, em atendimento ao princípio da dialeticidade, de forma que caso não atendido tal requisito legal, torna-se inviável o conhecimento do apelo. 2. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. Tratando-se o reclamante de beneficiário da Justiça Gratuita, está isento não só do pagamento das custas, mas também das despesas processuais, dentre elas, os honorários periciais, consoante disposto no art. 790-B da CLT, "in fine". Em razão disso, o pagamento dos honorários periciais se dará na forma do artigo 141 e seguintes do Provimento GP/CR 13/2006, devendo o Juízo em sede de execução encaminhar a requisição do pagamento à Presidência deste E. Tribunal, em observação ao artigo 142, parágrafo único, da referida norma. (TRT/SP - 00826200430202007 - RO - Ac. 12ªT [20100487135](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 11/06/2010)

## **PROVA**

### ***Justa causa***

"JUSTA CAUSA. DECLARAÇÃO DO EMPREGADO ASSUMINDO A CULPA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE DECLAROU POR ORDEM DO SUPERVISOR COM GARANTIA DE QUE NÃO GERARIA PUNIÇÃO. Tendo o reclamante descrito que, a partir de incidente constatado na empresa, fez declaração, a qual assinou, o que realizou mesmo não tendo participado do episódio, em face de o supervisor lhe ter informado que, sendo o empregado mais antigo poderia assumir a culpa que nada aconteceria e que nenhuma punição seria aplicada, mas posteriormente, vindo a ser demitido por justa causa em razão da ocorrência, deveria em Juízo comprovar a veracidade dessas afirmativas, caso contrário prevalece o conteúdo da declaração que demonstra efetivamente seu envolvimento com ligação para "tele sexo", a qual, mesmo não tendo sido por ele iniciada, como descreveu, por ele foi assumida a partir do momento em que o vigilante que a realizara por ele foi rendido no posto de serviço, permanecendo na linha até que a ligação "caiu", de onde se constata sua intenção de continuar na conversa travada com a atendente daquele "serviço", haja vista não ter encerrado a ligação, para o que bastaria colocasse o telefone no gancho ao perceber sua efetiva natureza." (TRT/SP - 04696200609002001 - RO - Ac. 10ªT [20100502746](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 07/06/2010)

### ***Relação de emprego***

VÍNCULO EMPREGATÍCIO- PAI E FILHA- INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO - PRESUNÇÃO DESFAVORÁVEL - PROVA. Não se trata de questionar a possibilidade de estabelecer-se vínculo empregatício entre pessoas da mesma família, eis que a Legislação obreira, ao enumerar os requisitos da relação de emprego não excepciona pais e filhos, mas de perquirir, com o devido empenho e cautela, se o trabalho não foi realizado em benefício da célula familiar, hipótese que repele a relação de emprego eis que os resultados e os lucros são revertidos em favor de todos os membros. (TRT/SP - 00091200646102009 - RO - Ac. 11ªT [20100471689](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 08/06/2010)

## RECURSO

### **Fundamentação**

"Horas extras. A reclamante disse que a reclamada, sob a alegação de implantação de "Banco de Horas", deixou de remunerar as horas extras prestadas e não concedeu os descansos equivalentes. Pagou em abril/2008 verba sob a rubrica "Banco de Horas", com o contrato em vigor. Por tais razões, acolhidas as alegações da reclamante. No entanto, a reclamada não impugna os fundamentos da sentença no seu apelo, encontrando-se, assim, desfundamentado, à luz da Súmula n. 422 do Colendo TST. Não bastasse, o preposto admitiu o trabalho aos sábados e a reclamante comprovou, pela prova oral, que os cartões de ponto eletrônicos não refletiam a jornada efetivamente cumprida. Mantenho a sentença de origem. Reflexos das horas extras sobre os dsr's. Certo é que a jurisprudência desta Turma tem-se inclinado pelo deferimento da integração dos DSRs enriquecidos pelas horas extras em outros títulos, sob o fundamento de que tal procedimento não configura "bis in idem". Por força do princípio da celeridade, curvo-me ao entendimento majoritário da Turma, razão pela qual nego provimento ao recurso. Das diferenças das férias. Não prospera. A reclamada declara que a partir de 01.10.2005 a remuneração da recorrida foi majorada. O valor do salário do mês de outubro de 2005 correspondia a R\$ 1.327,47; no entanto, a recorrente utilizou como salário base para pagar as férias 2004/2005 o valor de R\$ 999,85. Devidas as diferenças, como determinado pela sentença de primeiro grau. Da multa prevista no artigo 477 da CLT. Não há que se falar em fundada controvérsia, no que tange à extinção do contrato de trabalho. Extrapolado o prazo a que alude o art. 477 da CLT, devida a multa do parágrafo 8º. Mantenho. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 02193200804102003 - RO - Ac. 10ªT [20100479280](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 07/06/2010)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

### **Cooperativa**

"RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Caracterizada a fraude na tentativa de desvirtuar a relação empregatícia havida, é de se aplicar ao caso a regra de proteção contida no artigo 9º da CLT. Presentes os requisitos da relação de emprego, forma-se o vínculo empregatício diretamente com a beneficiária dos serviços prestados. Sentença de primeiro grau mantida. Recurso não provido". (TRT/SP - 02324200504902000 - RO - Ac. 10ªT [20100479000](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 07/06/2010)

### **Policia Militar**

Policia Militar. Vínculo de Emprego. Requisito da Pessoaalidade. Objeto Lícito. Súmula 386 do C. TST. É essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho, pela pessoa natural, tenha efetivo caráter de infungibilidade, no que tange ao trabalhador. A relação jurídica intuitu personae, com respeito ao prestador de serviços, se revela no fato de que não era qualquer policial militar que comparecesse na sede da empresa que iria prestar serviços, mas sim, aqueles contratados e conhecidos do empregador, dentre eles o reclamante, prestando serviços conforme as escalas de trabalho e folgas conferidas pelo Comando da PM. Ainda, a contratação de Policia Militar não constitui objeto ilícito, sendo as cominações previstas no Decreto-Lei 667/69 infrações meramente administrativas, não se revestindo em óbice à contratação sub examine. Inteligência da Súmula nº



386 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Dá-se provimento ao apelo, para declarar existente a relação de emprego entre as partes. (TRT/SP - 01414200801402003 - RO - Ac. 12ªT [20100491361](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 11/06/2010)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

RECURSO DA RECLAMANTE. ERRO MATERIAL. Prejudicada a arguição do Recorrente em face da correção às fls. 259, mediante acolhimento de medida aclaratória oposta pela parte. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A improcedência do pleito sem o acatamento das assertivas da parte, não configura a nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. UNICIDADE CONTRATUAL. ENTE PÚBLICO. Não atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para contratação por tempo determinado em atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, há nulidade do contrato. Na hipótese, somente são devidas as horas extras e os depósitos de FGTS (Inteligência da Súmula 363 do Colendo TST). RECURSO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS DE FGTS. O regular recolhimento dos depósitos para o FGTS somente se comprova pelas guias GRs e REs ou outros meios legalmente admitidos na legislação específica, documentos estes que ficam em poder do empregador. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. FAZENDA PÚBLICA. O Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, para efeito de cálculo dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97 aplica-se essa regra específica, devendo ser utilizado, a partir de setembro de 2001, o percentual de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) e não de 1% ao mês conforme previsto na Lei nº 8.177/91 (art. 39). (TRT/SP - 00292200822102002 - RO - Ac. 2ªT [20100508167](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/06/2010)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Prejudicado o debate no tocante à suposta negativa de vigência à Lei nº 8.666/93, art. 71, bem como a violação aos artigos 37, inc. XXI e 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, se o Município recorrente não comprovou, minimamente, a regularidade da licitação que redundou na contratação da empresa prestadora de serviços, devedora de direitos trabalhistas. Se a força de trabalho do empregado da prestadora de serviços reverteu para o tomador, a responsabilização subsidiária deste é medida que se impõe, pois é imprescindível garantir o adimplemento das verbas trabalhistas, devido à sua natureza alimentar. No mesmo sentido, a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou da mão-de-obra expendida. (TRT/SP - 01696200704602002 - RO - Ac. 4ªT [20100478365](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 08/06/2010)

Responsabilidade Subsidiária. Administração Pública. Lei nº 8.666/93. O parágrafo do Artigo 71 da Lei 8.666/93 não é inconstitucional; porém, deve ser interpretado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988,

admitindo a responsabilidade subsidiária do Estado e resguardando o direito de regresso contra o particular contratado inadimplente. Inteligência e Aplicação da Súmula nº 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Provido, para declarar a responsabilidade subsidiária da União e da CET na lide, respondendo cada qual pelo período de contratação dos serviços do autor. (TRT/SP - 00435200501002003 - RO - Ac. 12ªT [20100491248](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 11/06/2010)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Diferença. Integração nas demais verbas***

SALÁRIO EXTRAFOLHA. REFLEXOS. Verificada a omissão quanto à questão lançada no recurso ordinário, impõe-se seja sanado o vício com o respectivo exame. Existindo verba salarial paga à margem do recibo, são devidas as verbas reflexas dela decorrentes. FERIADOS LABORADOS. REFLEXOS. Constatada a omissão do Acórdão impõe-se o exame da matéria. Os feriados laborados devem refletir no valor do terço constitucional de férias, cabendo a incidência de FGTS com a multa de 40%. (TRT/SP - 00679200605302005 - RO - Ac. 2ªT [20100498820](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 07/06/2010)

### ***Funções simultâneas***

Adicional de acúmulo de função. O exercício de mais de uma função, na vigência de um único contrato de trabalho e dentro da mesma jornada, salvo em caso de plano de carreira pré-definido ou convenção coletiva, não gera direito ao pagamento do plus salarial pretendido, diante do poder diretivo e organizacional do empregador. (TRT/SP - 00597200908502008 - RO - Ac. 18ªT [20100502738](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 08/06/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Anistia***

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ANISTIA COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 8º, PARÁGRAFO 5º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A contagem do prazo da prescrição do direito de ação se inicia com a publicação da portaria que declara o reclamante anistiado com fulcro no disposto no art. 5º, parágrafo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 91 da SDI-1 do TST. 2- A anistia garante a readmissão do empregado, conforme disposto no art. 8º, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não sua reintegração. Se assim é, não cabem retificações na CTPS e nem o pagamento de anuênios ou promoção por merecimento do período de afastamento, pois estes estão ligados à efetiva prestação de serviços. 3- O Supremo Tribunal Federal reconheceu que à "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços". Deve ser observada, daí, a execução pelo regime de precatório e os juros de 0,5% ao mês (6% ao ano) previsto na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 4- Por força do que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.559/2002, os títulos pagos aos anistiados possuem natureza indenizatória e estão isentos de recolhimentos previdenciários e fiscais. (TRT/SP - 01210200306502000 - RO - Ac. 5ªT [20100489227](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 11/06/2010)

## **Salário**

VERBA DENOMINADA SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. Os empregados de empresas de economia mista não se beneficiam da vantagem intitulada sexta-parte, prevista no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que tem como destinatários os servidores públicos estaduais estatutários e celetistas da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, em face do disposto no artigo 124 da referida Constituição do Estado. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 01950200805002002 - RO - Ac. 8ªT [20100508590](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 08/06/2010)

RECURSO ORDINÁRIO. HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIDORES QUE ADERIRAM AO PLANO DE CARGOS, CARREIRA, REMUNERAÇÃO E SALÁRIOS INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 13.766/2004. AUSÊNCIA DE DIREITO À SEXTA PARTE. Os servidores que optaram pelo Plano de Empregos Público, Carreiras, Salários e Remuneração instituído pela Lei Municipal 13.766/04 renunciaram "à percepção e incorporação de quaisquer vantagens anteriormente concedidas" (art. 63). Isso porque as regras de um sistema não se comunicam com a do outro. Inteligência do item II da Súmula nº 51 do C.TST. Desse modo, é forçoso concluir que os servidores ao aderirem ao novo plano renunciaram ao adicional da sexta parte, a teor do disposto no art. 63 da Lei Municipal 13.766/04. Frise-se que o art. 37 da Lei Municipal nº 13.766/2004 ao especificar as parcelas componentes do salário instituído pelo novo plano não contempla a sexta parte. (TRT/SP - 02358200708002009 - RO - Ac. 12ªT [20100487160](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 11/06/2010)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Da leitura do artigo 129 da Constituição Estadual depreende-se que na expressão "se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos", estão compreendidos tanto os quinquênios quanto a sexta parte dos vencimentos, pois se abrangesse somente esta, a expressão seria "se incorporará". A norma constitucional do Estado apenas reprisa o contido no artigo 457 da CLT, pois sendo o adicional por tempo de serviço (quinquênio) verba de natureza salarial, compõe a remuneração para todos os efeitos legais. Ademais, em se tratando de contratos de trabalho, a Administração Pública atua em igualdade de condições com o particular, não havendo que se discutir a autonomia da autarquia e a sua sujeição a normas orçamentárias para o cumprimento de determinações legais. (TRT/SP - 02637200803002007 - RO - Ac. 4ªT [20100469455](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 08/06/2010)

## **TRABALHO NOTURNO**

### ***Adicional. Cálculo***

Adicional noturno. Hora noturna reduzida. O trabalho noturno, por ser mais penoso que o diurno, tem remuneração superior, conforme inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal. Referida majoração é respaldada pelo adicional noturno e

pela hora noturna reduzida. Nesse sentido, não há incompatibilidade entre a jornada de 12X36 e a redução da hora noturna. (TRT/SP - 01116200808902006 - RO - Ac. 2ªT [20100480416](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 07/06/2010)